

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº. 2.586, DE 2007.

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.

Autor: Deputado WALTER BRITO NETO

Relator: Deputado ROBERTO BRITTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do ilustre Deputado WALTER BRITO NETO, visa introduzir dispositivo na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que “dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências”.

O dispositivo a ser introduzido é um artigo explicitando que “as pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo”, citadas no art. 1º da norma, terão locais e horários exclusivos para marcação de consultas ambulatoriais, procedimentos diversos ou exames complementares nas unidades assistenciais do Sistema Único de Saúde — SUS.

Define, ainda, que a marcação pode ser feita pela própria pessoa ou por seus representantes legais.

Justificando sua iniciativa, o eminente Autor releva o fato de que,



5704D87953

mesmo após o advento da lei a ser alterada, o grupo populacional citado ainda sofre para marcação de consultas e procedimentos congêneres, ficando muitas vezes em filas durante toda uma noite.

A matéria é de apreciação conclusiva das Comissões e insere-se no âmbito das competências deste Órgão Técnico.

Após a manifestação da Comissão de Seguridade Social e Família, deverá pronunciar-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto à constitucionalidade, à legalidade, à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa.

No prazo regimentalmente previsto, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do ínclito representante do povo paraibano nesta Casa é prova cabal de sua sensibilidade aguçada para questões sociais e de sua sintonia com as demandas populares.

De fato, Congresso Nacional aprovou o texto da Lei nº 10.048, de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências, em seu artigo 1º dispõe: “ As pessoas portadoras de deficiência física, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta lei”. Toda via no seu art. 2º da lei Citada diz “ As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. I.

A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 dispõe sobre o Estatuto do



5704D87953

Idoso, Título I, Disposições Preliminares, no art. 3, parágrafo único, itens I e VII, prioriza o atendimento à pessoa idosa.

I – atendimento preferencial, imediato e individualizado, junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

VII – Garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

Também no Capítulo IV, do Direito à Saúde, no art. 15 do Estatuto é assegurada atenção integral ao idoso.

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema único de Saúde – SUS, Garantido-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

Diante do exposto, considerando a necessidade do cumprimento da Lei 10.048/2000 e da Lei 10.741, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.586, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado ROBERTO BRITTO
Relator



2008_4791_Roberto Britto

5704D87953

